

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1380193 - PR (2013/0116336-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIREITO A CREDITAMENTO QUANDO HÁ A LOCAÇÃO, COMO ATIVIDADE-FIM, DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO AO ART. 20, § 1o. DA LC 87/1996. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da LC 87/1997, as mercadorias que entrarem no estabelecimento empresarial e forem destinadas ao ativo fixo da empresa dão a esta o direito de se creditar do ICMS recolhido quando da aquisição desses bens. Todavia, o § 1o. do referido dispositivo restringe o creditamento na hipótese das *entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*.

2. No caso, é fato incontroverso que a locação dos equipamento está diretamente relacionada à atividade empresarial da empresa. Assim, sendo evidente que os bens destinam-se a viabilizar a atividade empresarial prestada pela recorrente, geram sim direito ao creditamento do ICMS, ainda que posteriormente sejam destinados à locação.

3. Há entendimento firmado nesta Corte Superior de que o crédito relativo ao ICMS se mantém quando há a locação, como atividade-fim, de bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa. Precedentes: REsp. 1.307.876/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013; eRMS 24.911/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.8.2012.

4. Impende salientar que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque o que se defende nas razões do Apelo Nobre é a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para compor o ativo permanente, ainda que destinados à locação, sendo desnecessário revisar as provas dos autos, mas apenas a correta interpretação ao art. 20, § 1o. da LC 87/1996.

5. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.193 - PR
(2013/0116336-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa de PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO A CREDITAMENTO QUANDO HÁ A LOCAÇÃO, COMO ATIVIDADE-FIM, DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Em suas razões, a agravante discorre sobre o não conhecimento do Recurso Especial, asseverando, em síntese, que o Tribunal de origem já reconheceu que os bens adquiridos terão destinação estranha à incidência do ICMS, de modo que não geram créditos, razão pela qual o acolhimento das razões recursais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Destaca que, *ainda que se questione que a locação de bens de sua propriedade compõem seu objeto social, eis que para a adequada aplicação do princípio da não-cumulatividade deve-se entender que não geram créditos os bens ou serviços aplicados em atividades alheias ao estabelecimento (o que não é o caso), ou*

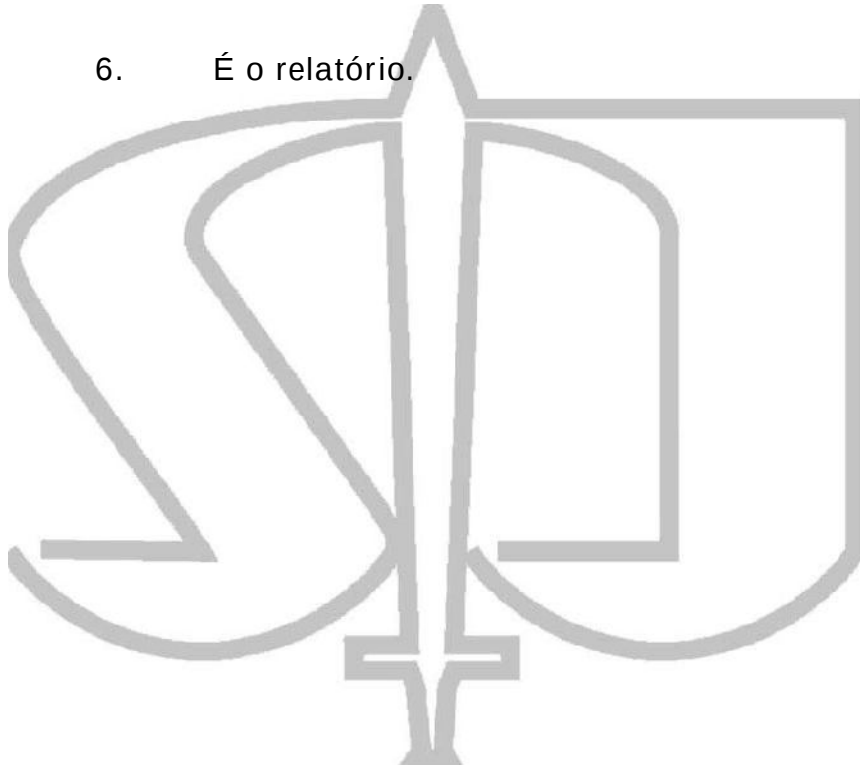
Superior Tribunal de Justiça

atividades alheias à própria incidência do ICMS (que é o exatamente o caso da locação de bens) (fls. 476).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito à apreciação da Turma.

5. Às fls. 482/486, a agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*.

6. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.193 - PR
(2013/0116336-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIREITO A CREDITAMENTO QUANDO HÁ A LOCAÇÃO, COMO ATIVIDADE-FIM, DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO AO ART. 20, § 1o. DA LC 87/1996. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da LC 87/1997, as mercadorias que entrarem no estabelecimento empresarial e forem destinadas ao ativo fixo da empresa dão a esta o direito de se creditar do ICMS recolhido quando da aquisição desses bens. Todavia, o § 1o. do referido dispositivo restringe o creditamento na hipótese das *entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*.

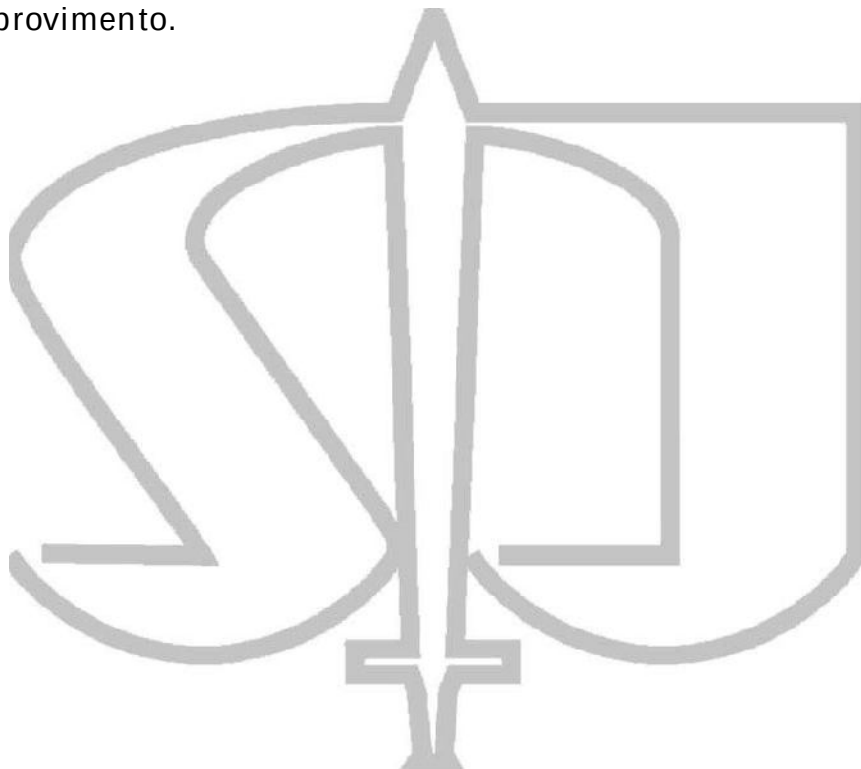
2. No caso, é fato incontroverso que a locação dos equipamento está diretamente relacionada à atividade empresarial da empresa. Assim, sendo evidente que os bens destinam-se a viabilizar a atividade empresarial prestada pela recorrente, geram sim direito ao creditamento do ICMS, ainda que posteriormente sejam destinados à locação.

3. Há entendimento firmado nesta Corte Superior de que o crédito relativo ao ICMS se mantém quando há a locação, como atividade-fim, de bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa. Precedentes: REsp. 1.307.876/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013; eRMS 24.911/RJ, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES, DJe 6.8.2012.

4. Impende salientar que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque o que se defende nas razões do Apelo Nobre é a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para compor o ativo permanente, ainda que destinados à locação, sendo desnecessário revisar as provas dos autos, mas apenas a correta interpretação ao art. 20, § 1o. da LC 87/1996.

5. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.193 - PR
(2013/0116336-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

VOTO

1. Em que pese à combatida argumentação, a ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. Nos termos do art. 20 da LC 87/1997, as mercadorias que entrarem no estabelecimento empresarial e forem destinadas ao ativo fixo da empresa dão a esta o direito de se creditar do ICMS recolhido quando da aquisição desses bens. Todavia, o § 1º do referido dispositivo restringe o creditamento na hipótese das *entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*.

3. No caso, é fato incontroverso que a locação dos equipamento está diretamente relacionada a atividade empresarial da empresa. Assim, sendo evidente que os bens destinam-se a viabilizar a atividade empresarial prestada pela recorrente, geram sim direito ao creditamento do ICMS, ainda que posteriormente sejam destinados à

locação.

4. A propósito, transcrevo trecho do parecer do douto representante do Ministério Público Federal, que bem dirimiu a controvérsia:

Como forma de evitar a ocorrência de “bis in idem”, a LC n° 87/97 e LC n°100/00 asseguram ao contribuinte o direito de creditar impostos anteriormente cobrados em decorrência da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

O artigo 20 da LC n° 87/97 prevê a possibilidade de compensação do imposto ICMS pago na aquisição de bem integrante do patrimônio fixo do contribuinte, mas, impede o direito a compensar na hipótese em que a entrada da mercadoria resultar de operação isenta ou não tributada, ou se referir à atividade alheia ao estabelecimento do contribuinte.

In casu, deseja a Recorrente o direito a creditar o ICMS pago na aquisição de bens móveis que serão locados, um dos objetivos sociais da contribuinte.

Assiste razão ao recorrente. O § 1º do art. 20 da LC n° 87/97 obsta a compensação de impostos referentes a operações de entrada de mercadoria isentas ou não tributáveis. Contudo, a não incidência do ICMS na locação dos bens móveis, atividade posterior à aquisição da mercadoria, não interfere no direito de creditar, vez que a possibilidade de compensação surge da tributação na etapa anterior.

Assim, realizada operação que tenha resultado na entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente da empresa, possível a compensação do imposto anteriormente cobrado, nos termos do art. 20 da LC 87/97.

5. No que pertine à manutenção do crédito relativo ao ICMS, quando há a locação, como atividade-fim, de bens adquiridos

para integrar o ativo permanente da empresa, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS IMPORTADOS. ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CREDITAMENTO. CESSÃO EM COMODATO A TERCEIROS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE ESTORNAR. AUTUAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

1. *Hipótese em que se discute se existe o dever de o contribuinte estornar crédito de ICMS apurado na importação de bem para o ativo permanente, cedido em comodato a terceiro.*

2. *Os arts. 20, § 3o., I, e 21, I, da LC 87/1996 se complementam. O primeiro autoriza o creditamento do imposto cobrado na operação que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento, mesmo a destinada ao ativo permanente (caso dos autos), mas excepciona a hipótese em que a saída subsequente não for tributada ou estiver isenta. O segundo impõe ao contribuinte o dever de estornar o ICMS creditado, se incidir essa regra excepcional, isto é, quando o próprio creditamento for vedado.*

3. *Se os equipamentos são cedidos em comodato, não se pode falar em saída, sob a perspectiva da legislação do ICMS, entendida como circulação de mercadoria com transferência de propriedade. Nesse caso, os bens não deixam de integrar o patrimônio do contribuinte.*

4. *Portanto, a hipótese dos autos não se subsume aos arts. 20, § 3o., I, e 21, I, da LC 87/1996, o que permite a conclusão pela possibilidade de manutenção do crédito de ICMS. Se não havia o dever de estornar, afigura-se indevida a autuação. No mesmo sentido: RMS 24.911/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2012.*

5. *Recurso Especial provido (REsp. 1.307.876/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO E AO COMÉRCIO DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, BEBIDAS EM GERAL E GÁS CARBÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE SE DESTINAM À ATIVIDADE PROFISSIONAL DA EMPRESA. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADA EM MANIFESTA ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. A partir da vigência da LC 87/96, as mercadorias entradas no estabelecimento e destinadas ao ativo permanente dão direito de crédito do ICMS (art. 20, c/c o art. 33, III, da LC 87/96) incidente na operação de aquisição, impondo-se o estorno do imposto de que se tiver creditado o contribuinte sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento (art. 21, III, da LC 87/96). Por outro lado, é incontroverso que a impetrante é empresa que se dedica à produção e ao comércio de cervejas, refrigerantes, bebidas em geral e gás carbônico. Nesse contexto, é evidente que as mercadorias em discussão vitrines, chopeiras, freezer expositores, mesas e cadeiras destinam-se à atividade profissional da empresa. Cumpre acrescentar que o fato de os bens em discussão serem objeto de contratos de comodato realizados com terceiros (revendedores) não implica óbice ao creditamento do ICMS.

2. No que se refere à alegada ilegalidade da execução da garantia do depósito recursal, também assiste razão à impetrante. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, de acordo com o art. 250, § 5o., b, do Decreto-Lei 5/75, a conversão do depósito recursal em receita estadual somente pode ser efetuada após a ciência do contribuinte da decisão administrativa de indeferimento proferida pelo Secretário Estadual de Fazenda, sendo que os arts. 35 e 37 do Decreto Estadual 2.473 determinam que tal ocorra pessoalmente. Não obstante a exigência prevista na legislação estadual, a execução da carta de fiança bancária ocorreu em 13 de junho de 2003, havendo a cientificação da impetrante tão somente em 8 de junho de 2006. Nesse contexto, verifica-se que a apropriação do valor relativo ao depósito recursal

Superior Tribunal de Justiça

(execução da carta de fiança bancária), ocorreu em manifesta ilegalidade, pois, como mencionado, a cientificação do contribuinte ocorreu em momento posterior à execução da garantia, em desrespeito à legislação estadual. Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a impetração do presente mandamus não supera nem convalida a ilegalidade perpetrada.

3. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, "os bens adquiridos (chopeira, expositor etc.), destinados ao ativo permanente da recorrente, estão diretamente relacionados com a sua atividade-fim (produção e comércio de cervejas, refrigerantes, bebidas em geral, gelo e gás carbônico e produção e comércio de matérias-primas e materiais diversos, aparelhos, máquinas, equipamentos e tudo mais que seja necessário ou útil às suas atividades) e são necessários para a continuidade da empresa, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito ao crédito relativo à entrada das referidas mercadorias, conforme previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96 e no art. 33, § 3o. da Lei Estadual 2.657/96 e, por conseguinte, à restituição dos valores da garantia do depósito recursal, indevidamente convertido em renda.

4. Recurso ordinário provido (RMS 24.911/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.8.2012).

6. Impende salientar que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque o que se defende nas razões do Apelo Nobre é a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para compor o ativo permanente, ainda que destinados à locação, sendo desnecessário revisar as provas dos autos, mas apenas a correta interpretação ao art. 20, § 1o. da LC 87/1996.

7. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ.

8. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF14

REsp 1380193 Petição : 18454/2018

C542416515425089231524@
2013/0116336-0 -

C11;812614=44=@
Documento

Página 10 de 10

Documento eletrônico VDA20995977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 28/02/2019 14:25:09

Código de Controle do Documento: D42D3DDE-D247-446B-B271-1AAD60ED1432



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.380.193 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0116336-0

Número de Origem:
416943502 4169435

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019